



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno

Toledo-PR, 09 de junho de 2020.

RECOMENDAÇÃO Nº 6/2020 – UCCI

Recebido em
09/06/2020

Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Toledo
Sr. LÚCIO DE MARCHI

Assunto: Lei Complementar nº 173/2020 Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Sr. Prefeito,

1. **Considerando** o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Toledo, o qual dispõe que “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade (...), será exercida, nos termos de lei complementar federal, pela Câmara Municipal (...), e pelo controle interno de cada Poder”;
2. **Considerando** o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.960, de 18 de julho de 2007, o qual dispõe que “O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, **alicerçada na realização de auditorias, visa à avaliação da ação governamental (...)**”;
3. **Considerando** o artigo 7º da referida Lei nº 1.960/2007, segundo o qual “Compete à Coordenação Central do Sistema de Controle interno a organização dos serviços de controle interno e a **fiscalização do cumprimento das atribuições deste...**”;
4. **Considerando**, ainda, o § 1º do artigo 7º da referida Lei Municipal, o qual define que “Para o cumprimento das atribuições previstas no caput deste artigo, o Controlador de Controle Interno (...) determinará, quando necessária, **a realização de inspeção** ou auditoria **sobre a gestão dos recursos públicos municipais** sob a responsabilidade de entidades e órgãos públicos e privados;
5. **Considerando** que o Art. 13, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determina que: “*diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista*”

Alu



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno

no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”;

6. **Considerando** que vivemos em período de pandemia decorrente do coronavírus, o qual resultou em várias medidas adotadas a nível Federal, Estadual e Municipal, as quais refletem em impactos econômicos, incidindo diretamente na receita do Município;

7. **Considerando** que vários Decretos foram publicados por esta Municipalidade com medidas julgadas necessárias para o enfrentamento da situação de pandemia em que vivemos, inclusive decretando calamidade pública;

8. **Considerando** a Lei Complementar nº 173/2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Considerando a LC nº173/2020 em seu Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **exclusivamente para o exercício financeiro de 2020**, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes **iniciativas**:

I - Suspensão do pagamento das dívidas que os Estados, DF e Municípios tenham com a União;

II - Reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

9. **Considerando** que as três iniciativas do Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid – 19 **são independente**, ou seja, caso o Município optar em receber auxílio financeiro para ações de enfrentamento ao coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19), inciso III, não possui obrigatoriedade de efetivar as iniciativas dos incisos I e II;

10. **Considerando** que a LC 173/2020 em seu Art. 3º, traz que durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto

Elu



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno

no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - Serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos Arts. 22 e 23.

II - Serão dispensados o atingimento dos resultados **fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.**

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.”

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.~~

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno

II - Serão **dispensados os limites e afastadas as vedações** e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como **será dispensado** o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - Recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - Assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - Não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

11. **Considerando** o Art. 5º da Lei Complementar nº 173/2020, “*A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma*”:

I – (...) para ações de saúde e assistência social;

II – (...) b) aos Municípios;

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o **inciso II do caput**, Estados e Municípios **darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.**

12. **Considerando** que a LC 173/2020, no Artigo 7º alterou o Art. 21 da LRF que passa a vigorar como segue:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - O ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos Arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - Aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

13. **Considerando** as PROIBIÇÕES Impostas na LC 173/2020 até **31 de dezembro de 2021**, conforme segue:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam **proibidos**, até **31 de dezembro de 2021**, de:

1) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a:

- membros de Poder ou de órgão;
- servidores;
- empregados públicos; e
- militares.

Exceção: será possível quando isso for derivado de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública.

2) criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.

3) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

4) admitir ou contratar pessoal, a qualquer título.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno

Exceções. É possível essa admissão ou contratação para:

- reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa;
- reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- as contratações temporárias do art. 37, IX;
- as contratações de temporários para prestação de serviço militar e
- as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

5) realizar concurso público.

Exceção: reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

- 6) criar ou majorar** – auxílios; - vantagens; - bônus; - abonos; - verbas de representação ou; - benefícios de qualquer natureza; - inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder; membros do Ministério Público ou da Defensoria Pública; servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes.

Exceções:

- a) a proibição não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração;
- b) será possível a criação ou majoração das vantagens se isso for derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

7) criar despesa obrigatória de caráter continuado.

Exceções:

- essa proibição não se aplica a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração;
- essa proibição também não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:
 - I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e
 - II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno

- 8) Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo IPCA, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da CF;
- 9) Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

14. **Considerando** o disposto na LC 173/2020, **Art. 9º** Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

RECOMENDA-SE:

- i) Que o Gestor Municipal ao decidir aderir ao **auxílio financeiro, DEVERÁ** aplicar os recursos em ações diretas ao enfrentamento do coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19) com base na Lei Complementar 173/2020, além, de cumprir com contratualizações já assumidas pela municipalidade, sendo **vedada** a aplicação dos mesmos, para despesas novas não vinculadas ao COVID-19;
- ii) Que o Gestor Municipal **deverá** se atentar para todas as **PROIBIÇÕES** da Lei Complementar 173/2020 até **31/12/2021**;
- iii) Que o Gestor não adote a **Suspensão** do pagamento das dívidas que o Municípios tenha com a União. Pois, conforme Art. 2º da LC 173, § 1º Caso, no período, o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o *caput*, os valores não pagos: I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, **devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais** de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno

contratos; e II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

- iv) Que o Gestor **não adote a reestruturação das operações de crédito** que o Município tem contraído junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito, pois, os respectivos saldos devedores serão **devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais**;
- v) Que o Gestor **não Suspenda** os pagamentos do refinanciamento da dívida do Município com a Previdência Social, conforme Lei 173/2020, **Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.**

A Lei “R” nº 129¹, de 21 de outubro de 2015, autoriza o Município de Toledo a efetuar o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas (patronal) e não repassadas pelo Município de Toledo ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES/TOLEDOPREV, referentes às competências setembro/2010 a dezembro/2014(...) Do saldo devedor ainda restam 5 parcelas para amortização total, com prazo final no mês de outubro do corrente ano.

Embora a norma prevê a possibilidade de suspensão dos pagamentos de dívidas previdenciárias até 31 de dezembro de 2020, a adoção desta medida terá que ser bem fundamentada para justificar caso de necessidade extrema, porque tal medida incorrerá em aumento desnecessário da despesa pública, já que o saldo devedor será devidamente atualizado pelo prazo remanescente dos valores não pagos.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Atualmente o Município possui um Plano de Equacionamento do Déficit Técnico Atuarial², conforme Decreto nº 571, de 25 de junho de 2019, no qual define a Tabela de Reserva a Amortizar, referente ao déficit atuarial do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES), cujo objetivo é promover o equilíbrio e manutenção de custeio do plano a longo prazo.

O cálculo atuarial 2019, apurou um passivo atuarial de R\$ 599.872.669,52, financiados em 21 anos, ou seja, até 2039. O estudo atuarial concluiu que somente com a atualização dos valores de aportes pelo índice do INPC não será suficiente para quitar o déficit no período previsto, apontando assim um crescimento dos aportes a partir de 2021.

Convém lembrar que a rentabilidade dos investimentos financeiros do FAPES no exercício de 2020 sofrera desvalorização, consequências do impacto global provocado principalmente pela pandemia do Corona Virus.

¹ http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=7482

² <https://www.toledo.pr.gov.br/pagina/toledoprev-regime-proprio-de-previdencia-social-do-municipio-de-toledo>



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

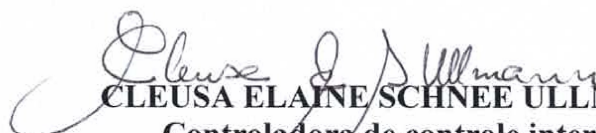
Controladoria de Controle Interno

Neste contexto, qualquer alteração dos aportes pelo município ensejará na necessidade de novo cálculo atuarial, para avaliar os impactos na manutenção e equilíbrio do custeio do passivo atuarial futuro.

- vi) Que o Gestor **DEVERÁ** observar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, por mais que a LC 173/2020 estabeleça que ficam afastadas e dispensadas as disposições da LRF durante a decretação do estado de calamidade pública, tão logo esta situação findar o Gestor deverá seguir rigorosamente o contido na LRF.
- vii) Que o Gestor **DEVERÁ** observar a tendência da extrapolação do percentual de gasto com pessoal, analisando o período móvel (junho/19 a maio/20) chegando ao patamar de **50,95%**. Portanto, toda necessidade de reposição de cargo efetivo, ou cargo comissionado **DEVERÁ** obrigatoriamente passar pela análise da Comissão de Análise de Receita e Despesa e pelo Grupo Gestor, pois, **deverão** ser evitados aumentos de gastos de pessoal de caráter continuado.
- viii) Que as Decisões do Gestor **DEVERÃO** ser com base na situação financeira do Município e nas projeções de arrecadação, haja vista que o cálculo da tendência de excesso de arrecadação realizado no mês de junho, com base na arrecadação realizada até maio de 2020, terá uma redução considerável na arrecadação do Município para as fontes 000-livre; 101 a 104-educação; 303-saúde; 510 e 511-taxas;

Recomenda-se que para as situações dos itens iii), iv) e v) o Gestor Público somente adote em situações extremas, pois, as mesmas causam um prejuízo sem tamanho a saúde financeira do Município para os anos vindouros. Enfatizando, que caso o Gestor adote qualquer suspensão, os recursos das suspensões de pagamentos dos itens iii), iv) e v) somente poderão ser utilizados para as situações vinculadas ao enfrentamento ao covid-19 e compromissos já assumidos pelo Município, sendo VEDADO a utilização para despesas novas.

Atenciosamente,


CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN
Controladora de controle interno
Portaria nº 405/2019